



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.843-A, DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 6/01

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, para facilitar o acesso do usuário de serviços públicos às informações de seu interesse.; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SILVINHO PECCIOLI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para cumprimento do direito a que se refere o inciso II a administração encaminhará de ofício ao interessado, a cada 30 (trinta) dias a partir do ato de protocolo, comunicação sobre o andamento do processo, sem prejuízo de outras providências a pedido do interessado.”

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, o órgão ou entidade deverá entregar ao usuário, no ato de protocolo, informação impressa sobre a seqüência e prazos previstos para a tramitação de seu pleito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 6, DE 2001
(Do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo - SINCRESP)

Dispõe sobre a forma de emissão e fornecimento de informação ao usuário do serviço público e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Encaminha o Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo a esta Comissão de Legislação Participativa sugestão para a edição de lei disciplinando o fornecimento de informações ao usuário de serviço público. Entendem seus autores que grande parcela da população enfrenta dificuldade de acesso aos serviços públicos, deixando de utilizá-los muitas vezes em decorrência da falta de conhecimento sobre os intrincados meandros da burocracia.

Invocando os princípios da publicidade e da eficiência que devem nortear a administração pública, apresentam minuta de projeto de lei estabelecendo normas destinadas a facilitar ao usuário o acesso a informações de seu interesse junto aos órgãos públicos federais. Nesse sentido, buscam disciplinar a autuação de documentos, o acesso a informações sobre a tramitação de processos, e outros aspectos do relacionamento entre a administração e os usuários de serviços públicos.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa, na presente ocasião, oferecer parecer à presente Sugestão nº 6, de 2001, em obediência ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a relevância da sugestão ora apresentada pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo. As dificuldades tantas vezes enfrentadas pelos usuários de serviços públicos merecem toda a atenção dos legisladores e das autoridades responsáveis pela prestação dos serviços. Não se pode admitir que o cidadão, ao buscar exercer seus direitos junto aos órgãos públicos, sinta-se constrangido pela falta de informações, pelo descaso de servidores e pela omissão dos dirigentes. A Sugestão ora trazida à apreciação desta Comissão pretende estabelecer, no âmbito do serviço público federal, disciplina para a comunicação com o usuário, compreendendo em especial a autuação de documentos e a prestação de informações sobre o andamento de processos.

Ocorre, porém, que a norma legal sugerida apresenta alto grau de redundância em relação à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”*. No

detalhamento de seus setenta artigos, a Lei nº 9.784, de 1999, abrange, dentre outros aspectos, os da forma, tempo e lugar dos atos do processo e da comunicação ao interessado, regulando, assim, com muita propriedade, a maior parte dos pontos tratados pela Sugestão nº 6, de 2001.

Por outro lado, parte do conteúdo da Sugestão caracteriza-se como matéria própria de regulamento, como é o caso da adoção de modelo para a padronização do formato da comunicação com o usuário. A inserção de matéria dessa espécie em lei poderia conduzir ao absurdo de se necessitar de uma nova lei quando, por qualquer motivo, fosse conveniente alterar o referido modelo.

Existem ainda outras impropriedades menores na minuta apresentada na Sugestão. Assim, por exemplo, a inclusão de dispositivo permitindo a celebração de convênios, conforme proposto, é claramente dispensável, pois tal faculdade insere-se na autonomia própria dos entes federados.

Apesar do juízo crítico quanto aos pontos já mencionados, dois dos dispositivos constantes da Sugestão nº 6, de 2001, são pertinentes e inovadores e merecem ser melhor examinados e discutidos no âmbito do Legislativo. O primeiro deles, correspondente ao art. 3º da Sugestão sob exame, prevê a entrega ao usuário do serviço público, no ato de protocolo, de informação impressa sobre a tramitação prevista para o processo de seu interesse. O outro, correspondente ao art. 4º da Sugestão, impõe ao órgão ou entidade a obrigação de encaminhar ao interessado informação sobre o andamento do processo, a cada trinta dias, independente de solicitação.

Para dar curso a ambas as propostas, a boa técnica legislativa recomenda sejam as mesmas adotadas mediante acréscimo ao texto legal vigente, que trata da matéria de forma mais ampla. Por esse motivo, entendo que esses dois aspectos da Sugestão devam ser transformados em Projeto de Lei com o texto que ora proponho, mediante acréscimos à já referida Lei nº 9.784, de 1999.

Ante o exposto, manifesto meu voto favorável à Sugestão nº 6, de 2001, nos termos da anexa proposta para transformação da mesma em Projeto de Lei, que ora apresento, em obediência ao disposto no art. 254, I, do Regimento Interno da Casa.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado João Castelo
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 200
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que 'regula o processo administrativos no âmbito da Administração Pública Federal', para facilitar o acesso do usuário de serviços públicos às informações de seu interesse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para cumprimento do direito a que se refere o inciso II a administração encaminhará de ofício ao interessado, a cada 30 (trinta) dias a partir do ato de protocolo, comunicação sobre o andamento do processo, sem prejuízo de outras providências a pedido do interessado.”

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, o órgão ou entidade deverá entregar ao usuário, no ato de protocolo, informação impressa sobre a seqüência e prazos previstos para a tramitação de seu pleito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado João Castelo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 6/2001, nos termos do Parecer do relator, Deputado João Castelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enivaldo Ribeiro, Presidente; Costa Ferreira e Luiza Erundina, Vice-presidentes; Ayrton Xerêz, Chico Sardelli, Eduardo Barbosa, Gilmar Machado, Ildefonso Cordeiro, Jaime Martins, José Thomaz Nonô, Jurandil Juarez, Lincoln Portela e Silas Brasileiro; Celcita Pinheiro, Simão Sessim e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2002.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS.

TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA
DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

**Alterado para Diário da Câmara dos Deputados, por Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.*

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente inconstitucional;
- c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

TÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO II
DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES
E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FEDERAL.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO

.....

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A matéria sob exame decorreu do acolhimento, por parte da Comissão de Legislação Participativa, de sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de São Paulo. Naquele colegiado, foi relatada pelo deputado João Castelo, que identificou no pleito dos peritos paulistas aspectos capazes de serem “melhor examinados e discutidos no âmbito do Poder Legislativo”.

As duas alterações promovidas pela proposição no regime jurídico dos processos administrativos federais objetivam fornecer aos interessados maiores informações acerca da tramitação de feitos daquela natureza. Na primeira delas, obriga-se o órgão onde transcorrerão os autos a extrair e entregar em meio impresso, no ato de registro do pedido, o roteiro a ser cumprido pela demanda. A segunda determinação contida na proposição impõe a remessa, ao interessado, de

notícia acerca do andamento do processo, de forma compulsória e com intervalos fixos de trinta dias.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob relatoria enfrenta duas questões distintas, que merecem tratamento igualmente diferenciado. A obrigatoriedade de entrega ao interessado do roteiro a ser cumprido por sua solicitação resulta em evidente ganho na relação entre administradores e administrados, merecendo pleno acolhimento. O mesmo não se pode afirmar acerca do outro aspecto abordado na proposição, capaz de impor desnecessário ônus aos cofres públicos.

Com efeito, o direito ao acompanhamento processual constitui prerrogativa que já é atribuída aos que requerem direitos junto à administração pública. Mas só lhes são obrigatoriamente notificados os atos decisórios e aqueles dos quais decorram obrigações. Os atos de mera tramitação e a ausência de deliberações não podem, sem se ferir o bom senso, chegar ao conhecimento dos administrados sem que eles se disponham a investigar sua ocorrência.

Seriam inúteis comunicações que, a cada trinta dias, dessem notícia ao requerente de que sua pretensão ainda não foi objeto de apreciação pelo órgão ao qual foi encaminhada. Não se descobre em providência dessa natureza outro resultado que não o desperdício de escassos recursos públicos, muito melhor utilizados em outras finalidades.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto com a emenda supressiva inserida em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado Daniel Almeida
Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado Daniel Almeida
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.843/2002, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados: Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo da Comissão de Legislação Participativa, pretende acrescentar dispositivos aos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.784, de 1999, para facilitar o acesso dos interessados às informações sobre a tramitação de processos no âmbito da Administração Pública Federal.

A proposição em apreço originou-se de sugestão encaminhada pelo Sindicato dos Peitos Criminais do Estado de São Paulo. Na Comissão de Legislação Participativa, a matéria foi relatada pelo Deputado João Castelo, que entendeu inegável a sua relevância para exame e discussão nesta Câmara dos Deputados.

O projeto de lei em comento foi examinado, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Daniel Almeida.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.843, de 2002, bem como a emenda apresentada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre normas atinentes ao processo administrativo federal (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em análise não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas no Projeto de Lei nº 6.843, de 2002, não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

No que concerne à emenda oferecida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nada a objetar relativamente à técnica legislativa e à redação utilizadas.

Destarte, propomos o anexo substitutivo à proposição principal, com o objetivo de sanar as impropriedades de técnica legislativa e de redação referidas.

Diante do exposto, assim manifestamos nosso voto:

a - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.843, de 2002, com o substitutivo ora ofertado;

b – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.843, DE 2002

Acrescenta dispositivos aos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal”, para facilitar o acesso do usuário de serviços públicos às informações de seu interesse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para assegurar o direito a que se refere o inciso II, a Administração encaminhará ao administrado, de ofício, a cada trinta dias, contados da data da notificação ou do protocolo, comunicação sobre a tramitação do processo, sem prejuízo de outras providências a requerimento do interessado”. (NR)

Art. 2º É acrescido ao art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Fica o órgão ou entidade obrigado a entregar ao usuário, no ato da notificação ou do protocolo, informação impressa sobre a seqüência e os prazos previstos para a tramitação do processo administrativo”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião ordinária de 20/05/08, proferi voto no Projeto de Lei nº 6.843, de 2002, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição com substitutivo e também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda adotada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Todavia, durante a discussão, o Deputado José Genoíno apresentou voto em separado ressaltando que o art. 1º do projeto era inconstitucional, na medida em que aumentava a burocratização e criava despesa injustificada à Administração Pública. Segundo ele, tal conduta fere o princípio da razoabilidade, tornando inconstitucional o dispositivo.

Concordando com os argumentos expostos, apresento a esta Comissão a presente complementação de voto, com novo substitutivo, retirando o art. 1º apresentado anteriormente.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.843, de 2002, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.843, DE 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal”, para facilitar o acesso do usuário de serviços públicos às informações de seu interesse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Fica o órgão ou entidade obrigado a

entregar ao usuário, no ato da notificação ou do protocolo, informação impressa sobre a seqüência e os prazos previstos para a tramitação do processo administrativo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.843/2002, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Silvinho Peccioli.

O Deputado José Genoíno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, José Carlos Aleluia, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Tadeu Filippelli, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal”, para facilitar o acesso do usuário de serviços públicos às informações de seu interesse.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao art. 5º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Fica o órgão ou entidade obrigado a entregar ao usuário, no ato da notificação ou do protocolo, informação impressa sobre a seqüência e os prazos previstos para a tramitação do processo administrativo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO do Deputado JOSÉ GENOINO**I – Relatório**

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o Projeto de Lei em tela recebeu Parecer com voto do Relator por sua aprovação com emenda supressiva. Apesar de haver trocado a ordem das determinações do PL sob análise, o Relatório do Relator Deputado Federal Daniel Almeida resume as duas proposições do PL nº. 6.843/2002 da seguinte forma. O artigo 1º do Projeto de Lei

em questão acrescenta um parágrafo único ao Art. 3º da Lei nº.9.784, de 29 de janeiro de 1999, impondo "a remessa, ao interessado, de notícia acerca do andamento do processo, de forma compulsória e com intervalos fixos de trinta dias". E o artigo 2º do Projeto de Lei em tela acrescenta um parágrafo único ao Art. 7º da mesma Lei obrigando o órgão ou a entidade onde tramitarem os autos de Processos Administrativos a "extrair e entregar em meio impresso, no ato de registro do pedido, o roteiro a ser cumprido pela demanda".

No seu voto, o Relator acolhe a proposição proposta no Art. 2º do PL e rejeita a proposição proposta no Art. 1º do PL. Nesse contexto, o Relator apresenta Emenda ao PL nº. 6.843/2002 suprimindo o seu Art. 1º. No que concerne ao Art. 1º do PL, o Relator entendeu, claramente, que a proposição implicaria em um desnecessário ônus para a Administração. O Relator argumentou que "Os atos de mera tramitação e a ausência de deliberações não podem, sem se ferir o bom senso, chegar ao conhecimento dos administrados sem que eles se disponham a investigar sua ocorrência".

No que concerne ao Art. 2º do PL, o Relator entendeu que a proposição de entrega em meio impresso do roteiro - seqüência e prazos previstos para a tramitação do pleito - a ser seguido pelos autos, no ato de interposição do Processo Administrativo, mereceria "pleno acolhimento", uma vez que a mesma representaria, para ele, "evidente ganho na relação entre administradores e administrados". Entretanto, vamos argumentar, no item a seguir, que essa proposição também deve ser rejeitada por implicar em um ônus desnecessário para a Administração.

A própria Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, objeto das alterações propostas pelo PL sob análise, já determina expressamente que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Além do mais, também está disposto nessa lei que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo, assim como os dos administrados que dele participem, devem ser

praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Sendo que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

No mais, a referida lei prevê que o interessado seja intimado para ciência de decisão ou para a efetivação de diligências. Ademais, no prosseguimento do processo administrativo é garantido o direito de ampla defesa ao interessado. Com efeito, os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, assim como os atos de outra natureza, de seu interesse, devem ser objeto de intimação. Dessa forma, em função dos dispositivos já expressos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a proposição apresentada no Projeto de Lei em questão, e mantida pelo Relator sob a forma de emenda ao PL, representa um ônus desnecessário para a Administração.

É o relatório.

II - Voto

O Projeto de Lei em questão acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784/99, estabelecendo que a Administração encaminhará, de ofício, ao interessado, a cada 30 dias a partir do ato do protocolo, comunicação sobre o andamento do processo administrativo, bem como a entrega de informação impressa ao usuário sobre a seqüência de prazos previstos para a tramitação de seu pleito.

Pela comparação entre o texto original e o apresentado pelo PL, verifica-se que a medida proposta pelo PL obriga a Administração a encaminhar ao administrado, a cada 30 dias a partir do ato do protocolo, ofício comunicando o andamento do processo. Isso certamente acarretaria aumento de despesas no que se refere a pessoal e material a ser empregado. Além disso, deve-se levar em consideração que a sugestão certamente aumentaria os procedimentos burocráticos que comprovadamente emperram o bom andamento da máquina administrativa. Acrescente-se a isso os constrangimentos que suscitariam junto às Repartições Públicas, com possibilidades dos interessados cobrarem nos Tribunais o

20

cumprimento legal da comunicação oficial que não lhes chegou em tempo hábil, pleiteando-se reparações e até exigindo-se indenizações.

Em face do exposto, somos contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 6.843, de 2002.

Sala da Comissão, em, 10 de abril de 2008.

Deputado JOSÉ GENOINO

PT/SP

FIM DO DOCUMENTO